

DEVOLUTIVA AO RECURSO – Concorrência N° 05.2025.42

Trata o presente documento a devolutiva ao recurso elaborado pelas empresas GETEX – Geral Construções Técnicas LTDA, inscrita no CNPJ 13.022.102/0001-50 e HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ 06.267.018/0001-30. Referente à Concorrência Eletrônica N° 06.05.2025 – PMB, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS COM DRENAGEM PLUVIAL, A FINS DE APOIO A PROJETO DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA) .**

As empresas levantaram os seguintes apontamentos:

1. Ausência da quantidade mínima de atestados de capacidade técnica exigida;
2. Indicação de regime tributário do **Simples Nacional** com aplicação de alíquotas de **PIS/COFINS superior ao permitido;**
3. Cálculo incorreto do BDI, com aplicação de tributos em desacordo com a sistemática do regime tributário informado.

A devolutiva deste recurso tomou por base o que está previsto nas legislações vigentes em especial a Lei Federal n° 14.133/2021, e o que foi estabelecido no Edital, conforme o Processo Administrativo N° **06.05.2025.42 – PMB.**

Conforme previsto no edital, admite-se a apresentação de atestados que comprovem a execução de, no mínimo, 50% da parcela de maior relevância técnica. A empresa em questão apresentou atestado compatível com o exigido.

Em atenção ao recurso apresentado pelas licitantes quanto à suposta inadequação do Certificado de Acervo Técnico (CAT) apresentado pela empresa habilitada, cumpre esclarecer que a legislação vigente admite a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante a demonstração de experiências similares, ainda que não idênticas ao objeto licitado, desde que tais experiências contemplem as principais características técnicas exigidas no edital.

Além disso, o Acórdão n° 1.599/2008 – Plenário do TCU, ao tratar da interpretação do termo “pertinente e compatível”, afirmou que:

“Não se exige a demonstração de experiência em objeto idêntico, mas sim em objeto similar em complexidade e características técnicas, sendo vedado restringir a participação de empresas mediante exigências excessivas e desproporcionais.”

Dessa forma, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a similaridade é suficiente, desde que a empresa comprove ter executado atividades técnicas que atendam ao núcleo essencial do objeto da licitação, sendo vedado impor critérios de identidade absoluta que configurem restrição indevida à competitividade.

A documentação apresentada demonstra que a empresa executou serviços que possuem similaridade técnica e grau de complexidade compatível com o objeto licitado, atendendo, portanto, ao que dispõe o edital e à legislação vigente.

A empresa GETEX - Geral Construções Técnicas LTDA, inscrita no CNPJ 13.022.102/0001-50 alega que a habilitada apresentou proposta de alíquotas PIS/COFINS superiores ao limite de 3,65%.

A empresa habilitada embora formalmente enquadrada no regime do **Simples Nacional**, indicou em sua planilha de composição do BDI alíquotas correspondentes aos tributos federais **PIS (0,66%) e COFINS (3,05%)**, totalizando 3,71%, em desacordo com a sistemática de tributação aplicável a esse regime.

Contudo, de acordo com o art. 64, §2º da **Lei nº 14.133/2021**, e conforme jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** (a exemplo do Acórdão TCU nº 1926/2011 - Plenário), equívocos dessa natureza, desde que não afetem a isonomia, a competitividade ou a classificação das propostas, **são considerados erros sanáveis**, podendo ser corrigidos pela licitante mediante solicitação da Administração.

Dessa forma, a falha identificada **não configura vício insanável** e poderá ser sanada mediante **apresentação de nova planilha de BDI**, adequada ao regime tributário de fato adotado pela empresa. A correção deverá observar os limites e parâmetros definidos no edital, sem prejuízo à classificação final da proposta ou aos demais princípios que regem o certame.

O Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário estabelece parâmetros para cálculo do BDI e reforça a necessidade de que os percentuais estejam justificados e sejam compatíveis com a prática de mercado, conforme tabela abaixo.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

O cálculo do BDI apresentado contempla todos os elementos exigidos, e se enquadra com percentuais compatíveis aos praticados no setor. Conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 2.622/2013), o BDI deve refletir a realidade da empresa, sendo legítimo desde que contenha os componentes obrigatórios e esteja compatível com os parâmetros mercadológicos.

Diante de todo o exposto acima, esta devolutiva ao recurso elaborado pelas empresas **Geral Construções Técnicas LTDA - GETEX** e **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** conclui que a empresa vencedora do certame, **BARBOSA EMPREENDIMENTOS & ASSESSORIA**, **atendeu** a todos os requisitos estabelecidos no edital, sendo necessário a correção do valor da alíquota do PIS e CONFINS na qual é um erro **SANÁVEL**. Por meio desta análise recomendo que seja considerada **HABILITADA** para prosseguir no processo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS COM DRENAGEM PLUVIAL, A FINS DE APOIO A PROJETO DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (MA)**.

Barreirinhas/MA, 24 de julho de 2025

LUAN SIMPLICIO SILVA DE SOUZA
ENGENHEIRO CIVIL